SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091538 - SP (2026/0157329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE PAPIS RODRIGUES PERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação impugnada já transitou em julgado e não há pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.
2. A superação excepcional desse entendimento somente se admite diante da demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.
3. A pretensão de absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar os fundamentos da impetração, sem apresentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59730895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 475c2f63-0121-43d2-a0d4-3b3545dcc3a0

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 475c2f63-0121-43d2-a0d4-3b3545dcc3a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091538 - SP (2026/0157329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE PAPIS RODRIGUES PERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação impugnada já transitou em julgado e não há pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.
2. A superação excepcional desse entendimento somente se admite diante da demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.
3. A pretensão de absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar os fundamentos da impetração, sem apresentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Diogo Jose Papis Rodrigues Pera** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por

Documento eletrônico VDA58773425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: ca5d244f-18bd-4743-bd2c-3fc443eb88b0

entender que a impetração foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação na origem, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o indeferimento se fundamentou em premissas excessivamente restritivas acerca do cabimento do *habeas corpus*, afirmando que a jurisprudência admite, excepcionalmente, sua impetração mesmo após o trânsito em julgado quando demonstrada manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal à liberdade.

Alega existir vício grave na condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao argumento de que não houve demonstração dos requisitos legais de estabilidade e permanência do vínculo associativo, circunstância que configuraria ilegalidade reconhecível de plano, sem necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto probatório.

Argumenta que a decisão agravada deixou de enfrentar os fundamentos centrais da impetração, afirmando que a condenação teria se apoiado em interceptações telefônicas genéricas e em interpretações subjetivas, sem prova concreta de organização estruturada, divisão de tarefas ou vínculo associativo duradouro entre os acusados.

Defende que a jurisprudência desta Corte exige demonstração robusta da estabilidade e permanência para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não sendo suficientes contatos episódicos inerentes à prática do tráfico de drogas, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, que a manutenção da condenação afronta o princípio do *in dubio pro reo* e o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assevera, por fim, que o *habeas corpus* conserva utilidade mesmo após o trânsito em julgado da condenação, por produzir efeitos diretos sobre a execução da pena, razão pela qual impedir seu exame exclusivamente em razão da via eleita comprometeria a tutela efetiva da liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem.

Dispensadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA58773425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: ca5d244f-18bd-4743-bd2c-3fc443eb88b0

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos que embasaram a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra **acórdão condenatório já alcançado pelo trânsito em julgado**, circunstância que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, impede sua utilização como sucedâneo de revisão criminal quando não houve pronunciamento de mérito deste Superior Tribunal passível de revisão.

Tal orientação decorre diretamente da competência constitucional atribuída a esta Corte pelo art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* permanece cabível após o trânsito em julgado quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Essa premissa, em si, é correta.

Todavia, a excepcional superação da inadmissibilidade do *writ* exige demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias que não se verificam na hipótese.

A tese defensiva consiste, essencialmente, na alegação de inexistência dos requisitos caracterizadores do crime de associação para o tráfico, especialmente da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Entretanto, o acolhimento dessa pretensão pressupõe nova valoração dos elementos probatórios produzidos durante a instrução criminal, notadamente das interceptações telefônicas, dos demais meios de prova e do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta verificável de plano.

Documento eletrônico VDA58773425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: ca5d244f-18bd-4743-bd2c-3fc443eb88b0

Ao contrário, a insurgência possui nítido conteúdo revisional, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.

Também **não** procede a alegação de que a decisão agravada teria sido omissa.

O pronunciamento recorrido enfrentou precisamente a questão processual que impedia o conhecimento da impetração, concluindo, de forma fundamentada, que o *writ* não poderia ser utilizado para rediscutir condenação definitiva e que inexistia flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento excepcional desse entendimento.

Não havia necessidade de ingressar no exame aprofundado das teses absolutórias, justamente porque o óbice processual era suficiente para impedir o conhecimento da impetração.

Igualmente não prospera a alegação de afronta ao princípio do *in dubio pro reo*.

A discussão acerca da suficiência da prova para condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda incursão aprofundada sobre o conjunto probatório, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus* e, com maior razão, quando a condenação já se encontra definitivamente estabilizada.

Por fim, embora o agravante sustente que o *habeas corpus* mantém utilidade após o trânsito em julgado por produzir reflexos na execução da pena, tal circunstância, por si só, não afasta a consolidada orientação desta Corte acerca da impossibilidade de utilização do *writ* como substitutivo da revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais anteriormente referidas, inexistentes no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58773425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: ca5d244f-18bd-4743-bd2c-3fc443eb88b0

Assim, as razões deduzidas no presente agravo regimental limitam-se a reproduzir as teses já deduzidas na impetração originária, sem apresentar fundamentos capazes de afastar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: ca5d244f-18bd-4743-bd2c-3fc443eb88b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.538 / SP

Número Registro: 2026/0157329-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004218520238260558 22613582023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO JOSE PAPIS RODRIGUES PERA (PRESO)
CORRÉU	: ALEF GABRIEL CHAVES
CORRÉU	: GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: JEAN MILER VALERIO CARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO JOSE PAPIS RODRIGUES PERA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59692906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:22
Código de Controle do Documento: 4512e676-9382-49d2-b44a-a450f41eede3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:22
Código de Controle do Documento: 4512e676-9382-49d2-b44a-a450f41eede3